

Leis do Trabalho e com base em seu artigo 614, DETERMINO o registro e o arquivamento da CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO celebrada entre o SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA e o SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE, com prazo de vigência a partir de 1º de fevereiro de 1.982, até 31 de janeiro de 1.983. Em 06 de dezembro de 1982.

MTb-322.702/81 Nos termos da proposta da Subsecretaria de Assuntos Sindicais e de acordo com a delegação de competência que me foi conferida pela Portaria MTb-3.123, de 29 de julho de 1.981, RESOLVO atender às prescrições do § 6º do artigo 580 da CLT e às normas estabelecidas na Portaria MTb-3.015, de 17 de janeiro de 1979, declarar a sentença do pagamento da Contribuição Sindical, a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MÃES TRES DA ESCOLA DE 1º GRAU - PADRE ANCHIETA - localizada na cidade de Pilar do Sul, no Estado de São Paulo, com sede à Praça Padre Trentini, nº 152. Publique-se e Transmíta-se. Em 03 de dezembro de 1982. ALÉX CAR NAUL ROSSI. Secretário de Relações do Trabalho.

(Of. nº 3.457/82)

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 033/82

"Dispõe sobre a inscrição de Técnicos de 2º grau da área de Alimentação e Nutrição, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Nutricionistas das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, considerando que a Lei nº 5.276, de 24 de abril de 1967, regulamentou a profissão de Nutricionista; considerando que a execução dos programas de educação alimentar é permitida aos técnicos de 2º grau em locução onde não haja Nutricionistas ou onde estes não achem contrato de trabalho. Considerando, a necessidade de se fiscalizar o exercício de atividades profissionais que podem ser exercidas, à título precário, por profissionais de nível médio; e considerando, que compete aos Conselhos Regionais de Nutricionistas a fiscalização do exercício profissional na área de Alimentação e Nutrição, em sua jurisdição. R E S O L V E: Art. 1º - O exercício da profissão de Técnico de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição, será permitido àqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas. Art. 2º - São considerados Técnicos de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição: I - Técnico em Alimentação; II - Técnico em Dietética; III - Técnico em Educação Alimentar; IV - Técnico em Nutrição; V - Técnico em Nutrição e Dietética. Parágrafo Único - O Conselho Federal de Nutricionistas poderá incluir outros Técnicos de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição, quando houver currículo fixa do pelo Conselho Federal ou Estadual de Educação e o mesmo estiver caracterizado e enquadrado naquela área. Art. 3º - A inscrição será concedida aos que possuam: I - Diploma de Técnico de 2º grau ou certificado de suplência profissionalizante, expedido no Brasil por escolas ou cursos autorizados e reconhecidos por ato de autoridade do sistema de ensino; II - diploma equivalente, obtido no exterior, revalidado e registrado no Brasil. Art. 4º - As inscrições terão, por força da Lei nº 5.692/71, validade: I - Nacional, quando o currículo escolar for fixado e aprovado pelo Conselho Federal de Educação; II - Estadual, quando o currículo escolar for fixado e aprovado, somente, pelo Conselho Estadual de Educação. Art. 5º - São atribuições dos Técnicos de 2º grau, na área de Alimentação e Nutrição, as atividades abaixo relacionadas, circunscritas ao âmbito da especialidade e como auxiliar do Nutricionista. I - Desempenhar cargo e função técnica; II - Orientar, controlar e executar trabalhos e serviços técnicos; III - Operar, manter e utilizar equipamento, instalações e material; IV - Aplicar normas técnicas concernentes aos respectivos trabalhos; V - Participar de estudos e pesquisas desenvolvidas em cozinhas experimentais, laboratórios bromatológicos e de tecnologia alimentar; VI - Levantar dados de natureza técnica para a elaboração de cardápios e balanceamento de refeições; VII - Treinar e conduzir equipes de instalações, operação e manutenção de equipamentos e de pessoal auxiliar; VIII - Executar trabalhos repetitivos de mensuração e controle de qualidade; IX - Prestar assistência na compra e venda de equipamentos e materiais; X - Executar ensaios técnicos rotineiros; XI - Controlar a aquisição de gêneros e materiais, sua qualidade, quantidade, peso, custos, armazenagem e supervisão a distribuição, inclusive de refeições; XII - Divulgar conhecimentos sobre consumo de alimentos. § 1º - Poderá o Conselho Regional de Nutricionistas, para localidade onde não haja, comprovadamente, Nutricionista ou onde nenhum deles aceite contrato de trabalho, autorizar a título precário e por prazo determinado, a Técnico de 2º grau habilitado, para o exercício de atividades de execução dos programas de educação alimentar. § 2º - A autorização a título precário será dada através de certidão. Art. 6º - Aos Técnicos de 2º grau são aplicáveis, no que couber, as disposições e procedimentos concernentes à inscrição definitiva provisória ou secundária, transferência, cancelamento, anuidade, taxas e emolumentos, multas, penalidades, Código de Ética e quaisquer outros previstos na Lei nº 6.583/78, Decreto nº 84.444/80 e nas Resoluções do Conselho Federal, exceto quanto às eleições no âmbito dos Conselhos de Nutricionistas. Parágrafo Único - A inscrição com validade estadual impede a inscrição por transferência ou secundária. Art. 7º - As anuidades, taxas e emolumentos devidos pelos Técnicos de 2º grau, corresponsarão a 1/3 (um terço) daqueles fixados para os profissionais de nível superior. Art. 8º - O requerimento de inscrição deverá ser dirigido ao Presidente do Conselho Regional que jurisdicione a estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou certificado, e conter os seguintes dados: I - Nome completo; II - Nacionalidade; III - Data e local do nascimento; IV - Filiação; V - Endereço residencial e profissional; VI - Título constante no diploma ou certificado; VII - Data da expedição do diploma ou certificado; e VIII - Nome do estabelecimento de ensino ou do órgão expedidor do diploma ou certificado. Art. 9º - O requerimento será instruído com: I - Original e cópia do Diploma ou certificado de suplência profissionalizante de Técnico de 2º grau, registrado em órgão do Ministério da Educação e Cultura ou da Secretaria Estadual de Educação, de acordo com as disposições vigentes; II - Cópia do currículo escolar; III - Cópia de cédula de identidade; IV - Cópia do título eleitoral e militar se for o caso; V - 4 (quatro) fotos 3X4 de frente, recentes. Parágrafo Único - Os originais serão restituídos, após certificados no processo a autenticidade das cópias, exceto o diploma ou o certificado que será devolvido quando da expedição dos documentos da inscrição. Art. 10 - O diplomado no estrangeiro deverá atender, ainda, às seguintes exigências: a) - Os documentos em língua estrangeira, devidamente legalizados, deverão estar traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado; b) - Apresentação de prova de autorização para permanência definitiva no país, quando estrangeiro; Parágrafo Único - A inscrição do diplomado no estrangeiro será submetida à homologação do Conselho Federal, após o que serão expedidos os documentos profissionais. Art. 11 - Aquele inscrito na forma da presente Resolução será fornecida carteira profissional de Técnico de 2º grau e o cartão de identidade, fabricados e distribuídos pelo Conselho Federal, conforme modelos, diversos para inscrição

nacional e estadual, aprovados pelo seu Plenário. Parágrafo Único - O Conselho Regional fará a inscrição dos Técnicos de 2º grau em livro próprio, conferindo um único número, seguido de uma barra e das letras "TSGN", quando com validade Nacional e das letras "TSGE", quando com validade estadual. Art. 12 - A nenhum Técnico de 2º grau será expedida, mais de uma carteira profissional ou cartão de identificação. Parágrafo Único - A obtenção, por um Técnico de 2º grau, de outra habilitação no mesmo nível, na área de Alimentação e Nutrição será anotada em sua carteira profissional; quando porém, se tratar de diplomação em curso superior de Nutricionista, terá os documentos substituídos pelos equivalentes aos de nível superior. Art. 13 - O diplomado no país como Técnico de 2º grau e cujo diploma ou certificado esteja em processamento de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura ou da Secretaria Estadual de Educação poderá exercer a profissão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, mediante franquia provisória expedida pelo Conselho Regional que jurisdicione o estabelecimento de ensino expedidor do diploma ou do certificado. Parágrafo Único - A franquia provisória será requerida e instruída conforme o disposto nos Arts. 8º e 9º, exceto o diploma que será substituído pela certidão de conclusão do curso ou outro documento hábil e equivalente. Art. 14 - Serão adotados para as inscrições dos Técnicos de 2º grau, no que couber, os mesmos procedimentos para a inscrição dos Nutricionistas. Art. 15 - O estabelecimento de ensino deverá cadastrar-se no Conselho Regional da jurisdição, mediante requerimento, de seu Diretor, inscrito com os seguintes elementos: a) - Nome oficial e endereço do estabelecimento; b) Relação dos cursos de formação de Técnico de 2º grau na área de Alimentação e Nutrição mantidos pelo estabelecimento; c) Documentos expedidos pelo Poder Público quanto à autorização e reconhecimento dos cursos e de seu funcionamento; d) - Programas de disciplinas, currículo mínimo e cargas horárias; e) Nome e qualificação dos responsáveis credenciados para assinar os documentos emitidos pelo estabelecimento; f) - Cartões-padrão de assinatura dos responsáveis do item anterior. Art. 16 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. Brasília, 13 de outubro de 1982, RUTH BENDA LEMOS - PRESIDENTE DO CFN.

(Of. nº 450/82)

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

Ministério do Trabalho - Conselho Federal de Psicologia - Conselho Regional de Psicologia - 6a. Região - São Paulo - Mato Grosso - Mato Grosso do Sul - RESOLUÇÃO CRP-06 Nº 003/82 - 25.10.1982 - Ementa: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas e revoga a Resolução CRP-06 nº 001/79, demais disposições em contrário e dá outras providências. O CRP-06, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6839, de 30.10.80 e na Resolução CFP nº 011/81; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a aplicação dos dispositivos acima no âmbito de sua jurisdição; RESOLVE: Art. 1º - É obrigatório o registro neste Conselho da pessoa jurídica que presta serviços psicológicos ao público. § 1º - Para os efeitos da presente Resolução fica equiparada a pessoa jurídica a firma individual. § 2º - Aplicam-se os dispositivos desta Resolução a agência, filial ou sucursal de pessoa jurídica, cuja sede se localize fora da jurisdição deste Conselho. § 3º - A pessoa jurídica que possua mais de um local de atendimento na jurisdição deste Conselho, fará a indicação do psicólogo responsável em cada uma de suas unidades, sendo estas sujeitas a inspeção de suas instalações, na forma desta Resolução. Art. 2º - O registro será concedido à pessoa jurídica que tenha os serviços psicológicos ao público, como modalidade de única ou principal de assistência. Parágrafo Único - A pessoa jurídica que preste serviços psicológicos ao público, que se constitua em equipe multidisciplinar e que já esteja registrada em outro Conselho Profissional, deverá cadastrar-se neste Conselho, sujeitando-se às mesmas exigências estabelecidas para o registro exceto quanto ao pagamento de anuidades. Art. 3º - A obrigatoriedade do registro se institui a partir da aquisição da personalidade jurídica pelo arquivamento ou registro de seus atos constitutivos no órgão competente. § 1º - O prazo para o requerimento do registro é de 30 (trinta) dias contados da data de aquisição da personalidade jurídica. § 2º - Caso a inscrição seja requerida após o prazo referido no parágrafo anterior, o cálculo da anuidade devida será feita a partir da data da aquisição da personalidade jurídica, com acréscimo de multa, juros e correção monetária de acordo com a Lei 6994/82. Art. 4º - O requerimento para o registro será dirigido ao Presidente do CRP-06, e acompanhado dos seguintes documentos: I - Cópia do Contrato Social, dos estatutos ou do documento de constituição de firma individual, bem como de eventuais modificações, todos devidamente registrados no órgão competente; II - Relação nominal do pessoal que presta serviços na entidade, com indicação do número da cédula de identidade, endereço, escolaridade, horário de trabalho e atribuições, assinada pelo representante legal da requerente e pelos responsáveis técnicos. III - Termo de Responsabilidade individualizado, em duas vias, dos responsáveis técnicos, conforme modelo fornecido por este Conselho. IV - Cópias reprográficas das páginas de identificação e das páginas onde estejam registrados os contratos de trabalhos Carteiras Profissionais dos psicólogos que trabalhem sob o regime da Legislação Trabalhista; V - Cópias reprográficas dos contratos de prestação de serviços dos psicólogos que trabalhem como profissionais autônomos; VI - Cópias reprográficas dos documentos que comprovem a inscrição como contribuintes do Imposto Sobre Serviços, dos psicólogos que trabalhem como profissionais autônomos. VII - Cópias reprográficas dos certificados de inscrição de autônomos da Previdência Social dos psicólogos que trabalhem como profissionais autônomos. VIII - Cópia reprográfica de comprovante de registro no Conselho Regional de Psicologia onde tenha sede a pessoa jurídica quando se tratar dos casos previstos no § 2º do art. 1º desta Resolução. IX - Cópia reprográfica do comprovante de registro em outro Conselho Profissional, quando se tratar dos casos previstos no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução. X - Relação dos profissionais de outras áreas com os respectivos números de registro no Conselho Profissional competente, nos casos previstos no parágrafo único do artigo 2º desta Resolução, relação essa devidamente assinada pelo representante legal da requerente. XI - Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, bem como da parcela da anuidade relativa ao exercício em curso. XII - Comprovante do pagamento de eventuais multas que tenham sido impostas por este Conselho, pelo não cumprimento do prazo a que se refere o parágrafo 2º do artigo 3º desta Resolução. XIII - Declaração assinada pelo representante legal assegurando ao psicólogo atribuições compatíveis com as exigências legais, éticas e de dignidade profissional e absoluta autonomia nos assuntos técnicos. § 1º - As cópias reprográficas serão acompanhadas sempre dos respectivos originais, que serão devolvidos imediatamente, após autenticação das cópias por funcionários deste Conselho. § 2º - Os psicólogos relacionados no inciso II deste artigo deverão estar devidamente inscritos e quite com suas obrigações junto à Tesouraria do CRP-06. Art. 5º - O deferimento do pedido de registro está condicionado ao parecer favorável da Fiscalização deste Conselho, que inspecionará previamente as instalações da requerente, as quais deverão estar de acordo com as normas e exigências impostas a atividade dessa natureza. Parágrafo Único - A inspeção será feita por fiscal do CRP-06, sem ônus para a requerente, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do protocolamento do pedido de registro. Art. 6º - Além da exigência do artigo anterior, estará o registro condicionado ao atendimento dos seguintes quesitos: I - Os serviços prestados devem estar no campo geral da Psicologia e de suas aplicações; II - Os psicólogos que trabalham na entidade requerem